

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DE CAJEIRO DA PRAIA – ESTADODO PIAUÍ**

REMO CARVALHO DA SILVA, brasileiro, casado, CPF de n. 970.809.693-87, Título de eleitor n. 0282.0313.1554, com endereço na rua Rua Adão Cardoso, 6, Barra Grande-PI, Cidadão brasileiro, com fundamento nos artigos; vêm apresentar **DENÚNCIA** em face do Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia **FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO**, haja vista a prática de crime de responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido

de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato tem razoável procedência.

II - DO DENUNCIANTE

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo.

Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

O Denunciado praticou infrações político-administrativas graves, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

III – DOS FATOS

1. No dia 15.05.2024 o juízo da 1ª Vara Federal Criminal da SJPI acolheu medida cautelar à pedido de autoridade policial do Departamento de Polícia Federal para que realizasse busca e apreensão em residências, órgãos onde residem e trabalham os senhores (ras): (1) Thiago de Carvalho Ribeiro, (2) Meirylyne Bristo de Castro, (3) Orlando Oliveira de Carvalho, (4) Marília Brito de Castro, (5) Denise Beserra Holanda, (6) Geilson Pereira, (7) Francisco Pereira Neto, (8) Cartório 1º Ofício de Luis Correia/PI e Juliano Roberto Moraes Costa.
2. A decisão foi fundamentada no Art.5º, inciso XI da CF/88 c/c o art.240, §1º do CPP:
3. O *decisum* foi deferido para subsidiar o IPL n. 2023.0050093-DPF/PHB/PI que foi instaurado para investigar: (1) crimes em detrimento de bens públicos federais

com condutas atribuídas à organização criminosa/associação estruturada no programa de regularização fundiária (REUB) em Cajueiro da Praia/PI; (2) obtenção de vantagens ilícitas mediante utilização de documentação falsa; (3) falsos posseiros; (4) negócios jurídicos simulados; (5) cometimento de crime para especulação imobiliária de terras; (6) regularização ilegal de imóveis; (7) utilização do acordo de cooperação técnica n.01/2022 firmado entre a SPU/PI e o município de Cajueiro da Praia.

4. A decisão identifica o envolvimento direto do Prefeito Felipe de Carvalho Ribeiro nos crimes praticados e na organização criminosa, contudo, pelo fato de ser Prefeito e ter foro por prerrogativa de função, sua investigação, tramita no TRF da 1ª região que apura a sua conduta;
5. Para o Ministério Público Federal “(...) *Os indícios de materialidade e autoria estão devidamente demonstrados na presente representação, restando demonstrada a necessidade da medida a fim de apurar minuciosamente a prática delituosa (...)*”
6. A decisão também acusa indícios da ocorrência de infração penal, relacionada à fraudes na regularização fundiária do REURB de Cajueiro da Praia;
7. Especificamente existem ocupações irregulares, bem como regularização irregulares na localidade Borogodó;
8. Narra que a pessoa de nome Águida Maria de Araújo Dourado adquiriu de Francisco das Chagas Costa Melo em 06.09.2018 um terreno de 3,1 hectares, na faixa de praia de Barra Grande pelo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). As pessoas que celebraram o negócio jurídico não possuíam patrimônio para tal aquisição, não detinham a posse, não são moradores antigos. No ano de 2022 a Prefeitura Municipal emitiu certificado de conformidade n. 01/2022 e certidão de regularização fundiária em favor de Águida. A Prefeitura, após gerada uma matrícula, repassou o imóvel de matrícula 7.860 para Águida. A certidão de conformidade emitida de n. 01/2022 pela PMCP foi assinada pela presidente da comissão de regulação fundiária em 06.05.2022 e a secretária de Admin. e finanças Clara Pereira sobrinho, atestando a legitimidade da posse por Águida. Só que a certidão foi emitida antes do ACT n. 01/2022 datado de 15.06.2022, inobservando ofício da SPU/PI de 09/10/2022. No dia 13.04.2020 foi indeferido pela SPU/PI pedido de inscrição requerido por Águida, pois não comprovou efetivo aproveitamento do terreno da União, mesmo após vistoria *in locu*.

9. O Município, diante da manifestação de indeferimento da SPU/PI, recomendou a anulação da certidão de conformidade 01/2022 que legitimava a posse por Águida, a qual foi assinada por Clara, esta esposa/companheira do Prefeito Felipe de Carvalho Ribeiro;
10. Águida Maria desmembrou 1hc dos seus 3,1 hc e o vendeu por R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 28.11.2022 para empresa Construir Engenharia Ltda, com uma clara especulação sobre o imóvel de matrícula de n 7.868.
11. Não ocorreu procedimento licitatório/dispensa/inexigibilidade para contratação da empresa Renove Propriedades e Gestão Urbana Ltda;
12. Francisco das Chagas da Costa Melo registrou dois atos cartorários com procuração e escritura como outorgante, havendo por outorgado Águida Maria e João Pualo Borges;
13. Águida Maria teve remuneração formal de R\$ 1.125,00 até o ano de 2018. Foi outorgada por Francisco das Chagas da Costa Melo, contudo Águida foi outorgante á Construir Engenharia Ltda (outorgada), na compra e venda no valor de R\$. 1.000.000,00 (um milhão de reais), fica evidente que Águida não possuía renda compatível para tal transação.
14. João Paulo Dourado Borges, nunca possuiu renda formal. Está vinculado a 11 atos de cartório, 05 do tipo procuração e quatro escritura e dois do tipo estabelecimento, constando ainda o nome do investigado Francisco das Chagas da Costa Melo.
15. O cartório de registro de imóvel de Luis Correia/PI foi identificado em favor do esquema investigado.
16. Mauri Ferreira foi o coordenador de toda ação de regularização fundiária que beneficiou Águida Maria;
17. O servidor Evandro da Cruz Lira (SPU/PI), sugeriu ao cartório não proceder abertura de Matrícula, pois a CRF foi emitida em 06.05.2022 e o ACT se deu a emissão irregular do CRF, assim o procedimento foi feito em desacordo com a legislação;
18. Em 01.11.2022 a SPU/PI notificou a PMCP bem como Denise para sobrestar todas as ações de REURB por conta das irregularidades cometidas pelo município e o cartório, no que não foi atendido pois em 04.11.2022 a tabelião abriu matrícula de n. 7.860, contrariando a notificação, tendo Águida como proprietária, a qual não preenche os requisitos a REURB;

19. Águida em seguida deu entrada em requerimento de desmembramento de uma área de 10.000m², ainda no mês de novembro daquele ano.
20. Thiago de Carvalho Ribeiro, secretário de governo, foi flagrado através de conversas no *whatsapp* com Mauri onde Thiago envia fotos de um terreno de 2hc com valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) afirmando que ganhariam 10% de comissão com a venda, e Mauri concorda em regularizar o terreno para facilitar a venda e diz: *“E tirar uma lasquinha pra nós”*. Continua Thiago: *“Tá na mãe, cara”*. Responde Mauri: *“Dr. vamos ganhar com procedimento: Vamos mapear as áreas e usar mecanismos”*.
21. Foi identificado a regularização de terras e posterior venda usando nativos para simular posse antiga.
22. Thiago contrariando Mauri, que informou que o município não poderia cobrar ITBI, ao tempo que Thiago afirma: *“Pois nem espalhe. Por que a gente tá cobrando e vamos continuar.”* E ainda completa: *“Bola pra frente. Importante é cobrar. Deixar eles irem para justiça”*.
23. Thiago manda Mauri *“ajeitar o caso dela e agilizar”*, no caso em se tratando de Águida, e Mauri responde que tem que montar o processo todo pra não ter erro.
24. Em um diálogo entre Thiago e Mauri, aquele encaminha para Mauri laudo de vistoria e áudio de uma pessoa contextualizando uma possível posse de área já há algum tempo por Cesário, ao ponto que Thiago comenta para Mauri; *“bora entrar pra quebrar as pernas desses boi aí e a gente ganhar”* ao passo que confirma Mauri: *“bora uai”*;
25. Thiago e Mauri conheciam totalmente as irregularidades do processo de Águida no que chegaram a dialogar sobre isso. Ainda no mesmo diálogo Thiago diz estar precisando de dinheiro e pergunta se tem serviço remunerado para realizar, e Mauri responde que o de ÁGuida, por que já tem comprador, e Thiago diz que vai priorizar.
26. Thiago sobre o processo de Águida afirma para alguém que quer uma reunião com Denise do Cartório e *“quer ver o que eles tem a falar no escurinho do cinema”* e ainda afirma para Mauri que resolveriam a situação de Águida.
27. No dia 05.12.2022, Thiago chama Mauri e esse diz que sobre os processos de imóveis irá *“começar os nossos mesmo”* e ainda pergunta se tem mais alguém e Thiago responde: *“eu, vc e o prefeito”*.

28. Numa conversa entre Thiago e Mauri, esse afirma que *Felipe o Prefeito autorizou Denise a abrir matrícula de forma irregular, inclusive o de Águida;*
29. Denise, mesmo após o MPF recomendar a não abertura de matrículas por constatar irregularidades, encaminha uma série de documentos para Thiago solicitando análise e assinaturas:
30. Mauri e Thiago tem diversas reuniões para tratar do imóvel de Águida inclusive com outras pessoas e ainda falam em valores de transferência de pix;
31. **Orlando Oliveira namorado de Marília recebeu pix em favor de Thiago;**
32. **Thiago usou a conta de Meirylyne para transferir o valor de R\$7.500,00 para ele próprio Thiago. Meirylyne é mãe de Marília Brito.**
33. Denise e Mauri descumprem a recomendação do MPF e abrem a matrícula de Águida e de vários imóveis inclusive com fraudes .
34. Mauri e Juliano engenheiro da Prefeitura são flagrados em conversa para providenciar documentos em troca Juliano pede o da merenda, em determinado momento Mauri passa um pix para Juliano.

II – DOS CRIMES PRATICADOS

II.a Organização Criminosa. Art. 288 do CP

Apesar do inquérito do prefeito tramitar no juízo de 2º grau, restou claro a sua associação à mais de 03 pessoas para o cometimento de crime.

As condutas criminosas estão tipificados no Art.288 do Código Penal:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Na decisão resta claro que a organização criminosa atuavam para registrar irregularmente imóveis em nome de terceiros que não estavam dentro dos critérios legais, fraudavam datas e documentos, realizavam atos contra expressa disposição legal, recebiam valores, os quais eram transferidos para contas de terceiros que beneficiavam o Prefeito e o irmão do Prefeito Thiago de Carvalho Ribeiro. Ainda eram emitidas certidões

em desacordo com a legislação por Clara, esposa/companheira do Prefeito Felipe Carvalho, em um conluio formado com Felipe, Thiago, Mauri, Denise, Clara, Juliano, Marília, Meyrilene para se locupletarem.

Thiago deixa evidente a participação do Prefeito quando responde a Mauri: “eu, vc e o prefeito”

Configurada esta a ORCRIM.

II.b Das Declarações Falsas. Art. 299 do CP.

Para obter transferências de imóveis, aumentar a especulação, e receber valores, a ORCRIM atuava com a emissão de documentos com falsa declaração.

Foi assim que atuou Clara, esposa do Prefeito, e Denise servidora do cartório em que emitiam documentos com declarações falsas.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

II.c Estelionato. Art.171 do CP

Todos que compunham a ORCRIM atuavam para obter vantagem ilícita, dinheiro sujo, em prejuízo do município e de terceiros, mediante fraude, portanto suas condutas estão tipificadas no art.171 do CP, sendo o Senhor Felipe de Carvalho Ribeiro o chefe da organização o qual autorizava Denise a dar prosseguimento na abertura de matrículas de imóveis de forma irregular:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis

II.d Excesso de Exação. Art.316,§1º do CP

Ficou flagrante a cobrança indevida de ITBI por da administração publica de Cajueiro da Praia. Mesmo sendo alertado diversas vezes por Mauri, Thiago Ribeiro, Secretário de Governo e irmão do Prefeito Felipe Ribeiro determinava a cobrança de ITB, configurando o excesso de exação previsto no Codigo Penal:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

II. e Das Contratações Diretas Ilegais. Crime Previsto no art. 337 – E do Código Penal:

Conforme relatado a empresa de Mauri contratada para realizar o Reorganização Fundiária foi contratada sem nenhum procedimento licitatório, inexigibilidade ou dispensa contrariando a legislação e de forma ilegal:

[Art. 337-E](#). Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

III – Da Individualização das Condutas

III.a Prefeito Municipal Felipe Ribeiro

Todos os crimes citados ocorreram na gestão do atual Prefeito e sob seu comando.

O Prefeito aparecia quando tinha que dar o comando para a continuação da prática de crimes.

Isso ocorreu quando autorizou Denise a realizar os processos de abertura de matrícula contrariamente aos requisitos legais, mesmo após notificação da SPU e recomendação do MPF.

A pessoa de Thiago era pessoa direta do Prefeito, irmão e secretário de governo, este afirmou à Mauri que estavam juntos no esquema “eu, vc e o Prefeito”.

Além disso emitia certidões irregulares a esposa do Prefeito e presidente da comissão e secretária a pessoa de nome Clara.

O prefeito é citado em vários momentos para interceder junto ao prosseguimento dos atos ilegais.

IV - DO JULGAMENTO DO PREFEITO PELA CÂMARA DE VEREADORES.

ART. 69, II DO DEC. 201/64.

O Dec. 201/64 prevê o julgamento pela câmara em casos de infrações político-administrativas:

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados dentre outros requisitos de validade o contraditório a publicidade, ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

O Dec. Lei 201/64 em seu art.70 inciso IV alíneas “d” e “f” resta claro que haverá perda do mandato caso o Prefeito atente contra a probidade na administração e o cumprimento da lei orçamentária.

Art. 70 - O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

IV - atentar contra:

- a) a autonomia do Município;
- b) o livre exercício da Câmara Municipal;
- c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- d) a probidade na administração;**
- e) a lei orçamentária;
- f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.**

IV - DO PEDIDO DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO (CAUTELAR)

Sabe-se que os princípios constitucionais da Administração Pública são vetores de observância obrigatória por todos os Entes da Federação, funcionando como parâmetros comportamentais com vistas a balizarem seus atos. Forte nesse sentido, o princípio da legalidade, expressamente previsto na Lei Maior, art. 37, caput, é a diretriz básica da conduta dos agentes **públicos**, de sorte que, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, pois caso contrário será ilícita

"(...) Inobstante a ausência de previsão legal específica sobre o afastamento cautelar da parte requerida na Lei [4.717/1965](#), que regula a Ação Popular e o Decreto Lei 201/67, certo é que tal fato não deve ser óbice à análise do pedido vez que doutrina e jurisprudência caminham no sentido de que à Lei de Ação Popular e ao Decreto Lei 201/67 devem ser aplicados, subsidiariamente, as leis que versem sobre interesses coletivos ([Lei de Ação Civil Pública](#), [Lei de Improbidade Administrativa](#)) e o Código de Processo Civil.

O raciocínio acima é a expressão do âmago do microsistema processual coletivo bem como da teoria do diálogo das fontes normativas.

A tutela antecipada pleiteada tem previsão legal na Lei [8.429/92](#), em seu artigo [20](#), [parágrafo único](#), abaixo transcrito:

"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. **Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual**".

Da leitura conjunta de ambas as leis, as quais se integram e se auto aplicam, constata-se que o afastamento do agente público do exercício do cargo é possível em sede de cognição sumária, inclusive sem a oitiva da parte contrária, desde que preenchidos os requisitos legalmente impostos, comuns a qualquer medida judicial

acautelatória, ainda que à Lei de Ação Popular não busque as sanções impostas pela [Lei de Improbidade Administrativa](#).

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela Lei n.º [7.347/85](#), que, semelhantemente às demais hipóteses legais de concessão do provimento judicial acautelatório, pode ser deferida quando presentes dois requisitos obrigatórios, a saber: *fumus boni juris e periculum in mora*.

O afastamento cautelar neste caso é necessário, tendo em vista que está patente que o chefe da ORCRIM é o prefeito Municipal Felipe Ribeiro, o qual restou evidente que atuava no cometimento de crimes sobre a regularização de imóveis e no recebimento de propina.

O seu afastamento é necessário para que o processo que apura a conduta do prefeito não sofra obstrução, já que vários documentos que a comissão processante requererá estão na Prefeitura sob a tutela do Prefeito e este certamente atuará para dificultar o trabalho da comissão processante.

Ressalta-se, portanto, que a situação não é comum e não guarda precedente na nossa jurisprudência, pois estamos diante da possibilidade da Câmara de adotar, de forma subsidiária, medidas cautelares contra o Prefeito quando seu processo de instrução estiver sobre ameaça velada pelo Poder Executivo, sendo que a Câmara possui o poder de afastamento definitivo, sendo possível tal aplicação quando sua instrução estiver sobre ameaça.

Somado a todos esses fatos verifica-se um Estado de Coisas Ilícitas provocado pelo Chefe do Poder Executivo que tem tido repercussão estadual sendo necessário a Câmara Municipal dá uma resposta à sociedade.

DOS PEDIDOS

REQUER:

- a) O recebimento e processamento da presente denúncia;**
- b) A tramitação da presente denúncia sob o rito do Dec. Lei 201/64 art.69.**

- c) A leitura da denúncia na sessão do dia 12 de junho tendo em vista que o §2º do art.69 da do Dec. Lei 201/64 prevê a leitura em até 05 dias, sob pena de violação à lei e conseqüente responsabilização;
- d) Que seja colocado de imediato o pedido de afastamento cautelar do Prefeito para que a ordem seja restabelecida no município estancando a continuidade delitiva, evitando a obstrução dos trabalhos da comissão.
- e) Seja dado ciência ao Prefeito Municipal par exercer a defesa e o contraditório;
- f) Ao final seja cassado o mandato do Prefeito pela câmara de vereadores pelo cometimento de crimes já declinados bem como sua inabilitação por 08 anos.

Cajueiro da Praia, 11 de junho de 2024

REMO CARVALHO DA SILVA
DENUNCIANTE